



## Acórdão 00593/2023-1 - Plenário

**Processo:** 02831/2023-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

**UG:** SEGER - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Denunciante:** Identidade preservada

### **FISCALIZAÇÃO / DENÚNCIA – DIREITO PROCESSUAL – ADMISSIBILIDADE.**

1. É pacífico o entendimento desta Corte de Contas, de reconhecer a sua incompetência em face de demandas que se restrinjam a tratar de interesses particulares.

2. A apreciação e julgamento de direito subjetivo por esta Corte de Contas implica na avocação inconstitucional de competências próprias do Poder Judiciário, o que é incompatível com o regime jurídico de competências constitucionalmente outorgados a este Tribunal de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de **DENÚNCIA**, apresentada por Cidadão, em face de supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, no Processo Administrativo Disciplinar – PAD de 2008.

Alega o Denunciante, em síntese, que “toda a instrução processual, assim como o inquérito precisam ser revistos, porque os referidos julgadores (comissão processante e comissão julgadora) do famigerado PAD, transformaram tudo num ato administrativo imperfeito, simplesmente porque precisavam dar uma solução imediata ao caso, e mesmo ainda hoje, depois de remendarem muitas vezes o referido processo, não conseguiram responder qual o período (de que dia a que dia, entre 21/01/2008 e 12/03/2008), existiram as faltas que afirmam injustificadas e que determinaram a referida demissão”.

Por fim, requer:

**a)** Revisão ampla e irrestrita do PAD, desde os primeiros atos processuais da Comissão Processante até o seu desfecho final, seja na instrução, no inquérito ou na decisão, considerando sempre que o PAD só foi iniciado quando o servidor solicitou pedido de licença para registro de candidatura ao pleito eleitoral de 2008, como realmente o fez, em meados de julho/2008, e até então, nada havia nos arquivos da SEGER, contra o mesmo.

Considerando ainda, que até meados de agosto/2008, quando a SEGER emitiu a declaração para licença eleitoral ao servidor, permitindo que o mesmo registrasse sua candidatura, o mesmo ainda era considerado servidor do Estado e sequer havia qualquer anotação em sua ficha funcional, referentes à faltas injustificadas ou qualquer menção a um possível abandono de cargo, que sempre sonhou ocupar por meio de concurso;

**b)** Solicitamos informar, mediante Relatório de Auditoria, qual foi o período efetivamente tomado pela SEGER para imputar-nos a pena capital de abandono de cargo público, considerando sempre que os salários dos meses de janeiro, fevereiro e março/2008 foram pagos normalmente, e que somente 03 (três) anos depois, foi que solicitaram a devolução de todo o salário do mês de março/08, isto por insistência do próprio servidor, que dirigindo-se ao RH - SEGER, ainda no início do mês de abril/2008, solicitou então o estorno de 17 (dezessete) dias de salários daquele mês, pois entendeu que seria uma espécie de corrupção se tivesse sacado da conta salários o referido valor, uma vez que ainda não estava trabalhando, não por sua culpa, mas por culpa da própria SEGER, que não o havia instalado em seu posto de trabalho, depois do dia 14/03/2008, quando terminou o curso de formação e poderiam ter feito, compreendendo assim que não deveria tomar aquele valor para si, enquanto tudo não se esclarecesse;

Se houveram períodos não trabalhados pelo ex-servidor, foram todos por ingerência da SEGER, que a partir de abril/2008, deveria ter lotado o servidor e não o fez, quando preferiram por revanche, deixar o mesmo sofrer por meses a fio, mediante a insistência de instauração e execução de um PAD totalmente injusto, inclusive com a insistência de que solicitasse sua demissão e então ficaria livre tanto do PAD quando poderia concorrer ao concurso do ano seguinte;

Se depois de tudo apurado, este TCEES constatar que realmente houve erro grosseiro daquela SEGER, que encaminhe as devidas representações a quem devido.

**c)** Cremos que na tentativa de responder aos dois pedidos acima, logo a auditoria deste TCEES verificará que jamais foi dado causa pelo ex-servidor à insubordinação, ou às faltas reiteradas e injustificadas, mas vai ficar claro, que se o mesmo não se fez presente nas fases finais do PAD foi porque entendeu, que de uma hora para outra aquele procedimento administrativo irregular seria desfeito por algum órgão sério da estrutura estatal, justamente porque estabelecido sob bases infundadas, considerando sempre em respeito às instituições, que em último caso, faltou foi habilidade naquele período por parte de setores da SEGER, para lidar como o referido caso e preferiram a forma mais fácil e rápida de solução, que fora a execração pública e continuada do mesmo, num tempo em que o mesmo ainda acreditava que o Estado e seus operadores agiriam de forma impessoal;

Da parte do ex-servidor, a única coisa que sempre aguardava era o reconhecimento direto por parte daquele RH, do erro que haviam cometido, simplesmente pela falta de controle, e a indicação para onde deveria se dirigir no dia seguinte, para iniciar as suas atividades, o que até hoje não aconteceu.

Quando se toma as várias justificativas do ex-servidor, seja nos protocolos apartados antes mesmo do PAD, seja dentro do PAD, constata-se que o mesmo foi enredado pela própria SEGER, a de certa forma produzir provas contra si, mediante justificativas até desnecessárias, e fora do debate principal, como por exemplo, a de que se os dias de recesso do período de carnaval daquele ano, que ultrapassaram mais de dez dias, deveriam ou não ser contados e somados com os dias de possíveis faltas justificadas, que imaginavam ser injustificadas, quando então forçosamente faziam a soma chegar a mais de 30 dias de faltas necessárias à demissão, sendo, que antes mesmo daquele debate, as mesmas já haviam sido reconhecidas como faltas justificadas e devidamente pagas nos respectivos meses de janeiro, fevereiro e março, mas, foi justamente em cima desses elementos de retórica, que todos ficaram presos, e cremos agora que foram exatamente propositais, do início ao fim e o pior, passaram realmente até para os pareceristas desapercibidos, e por outro lado, o que realmente precisava ser esclarecido nunca foi, ou seja, quais os dias realmente (um a um) representavam as faltas que culminaram com o abandono de cargo, e que o debate depois estabelecido, em nada tinha correlação com toda a questão processual, sendo que até os pareceres jurídicos da Assessoria da SEGER, ficaram presos e fizeram seus cálculos sob essas bases movediças, portanto, irrealis;

Pode-se imaginar, quantos servidores na SEGER, ficaram devendo favores uns aos outros somente para fazer a “arrumação final do processo”, e quantos foram premiados, por que deram uma aparência de legalidade a atos ilegais, apenas para livrar a cara talvez, de um famigerado superior, ou quem sabe, até para atender a compromissos políticos externos, que hoje acreditamos poder ter existido, visto que também angariamos alguns desafetos nesta seara ao longo do tempo.

**d)** Sr. Conselheiro, para que não parem mais dúvidas, solicitamos ainda também verificar se o Estado incorreu indevidamente no custo do pagamento do nosso exame profissiográfico à GAP - Grupo de Atendimento Psicológico Ltda, principalmente porque não o fizemos, e se a empresa ainda existir, gostaríamos de solicitar que o mesmo seja então agora feito, e se não for possível, que o valor seja devolvido aos cofres públicos, por eles ou pelo ex-servidor, se este TCEES também concordar com o desfecho do PAD, ou seja, que o culpado foi o ex- servidor.

Vale lembrar que a referida contratação foi oriunda do PP 001/2008 e do Processo Administrativo 39704939/2007, tendo o Lote 01, sido adjudicado pelo valor de R\$14.995,00 em 11/02/2008, e comportava provavelmente para um número “x” de exames.

e) Por fim, buscamos deste TCEES, não mais uma negativa, pois, esta tenham certeza que não vamos morrer com ela, uma vez que a partir de agora nossos direitos plenos serão buscados e se precisar, até daqueles servidores que participaram daquela armadilha engendrada, que prejuízos infundáveis nos legaram até os dias atuais.

Através do Despacho nº 20.938/2023-4 (evento 12), encaminhei os autos ao *Parquet* de Contas, que nos termos do Parecer nº 02492/2023-7 (evento 14), exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, opinou pelo não conhecimento da presente denúncia, nos termos do artigo 101, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que o Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer 02492/2023-7**, em síntese, assim se manifestou:

O Ministério Público de Contas, por meio da 3.<sup>a</sup> Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, em sintonia com o 12 - Despacho 20938/2023-4, produzido pelo Conselheiro Relator, e com fundamento na vedação contida no *caput* do art. 101 da Lei Complementar nº 621/2012, abaixo transcrito, pugna pelo não conhecimento da Representação, tendo em vista o exclusivo propósito de amparar direito subjetivo do Representante, *in casu* consubstanciado na revisão ampla e irrestrita de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, com relação a fatos ocorridos no ano de 2008.

Isto posto, necessário é avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade, notadamente os constantes no artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 177, da Resolução TC 261/2013, vejamos:

[...]

**Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Destaco que o sobredito artigo transcrito é similar ao artigo 177 da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.

Não obstante a isto, vale ressaltar que o artigo 101 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, assim preceitua, *litteris*:

**Art. 101.** Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

**Parágrafo único.** Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Pois bem, o Denunciante no caso em comento, busca a revisão do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, sobre fatos ocorridos no ano de 2008, evidenciando sua pretensão de atuação deste Tribunal de Contas em defesa exclusivamente de interesse eminentemente particular.

Neste sentido, é importante rememorar que, dentre o rol de competências atribuídas a esta Corte de Contas, está a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos, não cabendo a este Tribunal a tutela de interesse subjetivo do denunciante.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima delineadas, acompanho *in totum* o entendimento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer nº 02492/2023-7 subscrito pelo ilustríssimo Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, quanto ao não conhecimento da presente denúncia, na forma do artigo 101 da Lei Complementar Estadual nº

621/2012.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-00593/2023-1:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. NÃO CONHECER** a presente Denúncia, com fundamento no artigo 101, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, por vedação a amparo de direito subjetivo, conforme razões expendidas na fundamentação do voto;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado;

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 29/06/2023 - 30ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**